


ESTADO DE SANTA CATARINA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 07/80

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma do disposto no art. 387, letra "c", do Código de Divisão e Organização Judiciárias e

Considerando o que consta dos processos Nós. 16, 26, 51 e 58/80,

RESOLVE alertar os Juízes Diretores do Fórum em todo o Estado com respeito aos regulamentos dos concursos para os cargos dos servidores da Justiça, no sentido de que observem o seguinte:

1º - Os concursos para o provimento dos cargos de auxiliares da Justiça de primeira instância, são regidos pelo Regulamento de 8 de setembro de 1966.

São auxiliares da Justiça os escrivães, tabeliões e oficiais de registro público, (na categoria de serventuários), os inventariantes, distribuidores, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos, intérpretes, comissários de menores, (remunerados pelos cofres públicos), oficiais de Justiça e porteiros dos auditórios. (Cod.Div.Org.Jud., arts. 67 e 68)

Os concursos para os cargos de comissários de menores remunerados pelos cofres públicos, nas comarcas de 3a. e 4a- entrância, dispõem de regulamento próprio (Resolução nº 1, de 17 de março de 1971, do Egrégio Tribunal de Justiça).

2º - Os concursos para o preenchimento dos cargos dos servidores encarregados dos serviços administrativos dos juízos de Direito (funcionários da Justiça), aplicam-se as normas previstas no Regulamento de 20 de dezembro de 1967.

Os ajudantes de escrivão, auxiliares de escrivão, encarregados de serviço, auxiliares de serviço, zeladores e serventes são funcionários da Justiça (Cod. Div.

MCO. 121442 - C.G.J.


ESTADO DE SANTA CATARINA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Org.Jud. art. 66; Regul., arts. 11, parag.un., 17, parag. un. e 18).

39 Face o disposto no art.206, § 29, da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, acha-se vedada "qualquer meação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos".

49 - Está fixado em cinquenta anos completos o limite máximo de idade dos candidatos. O ocupante de cargo ou função pública independe de limite de idade (Lei nº 5.546, de 19 de junho de 1979, que alterou o art.25 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado- Província nº 7/79, de 22 de agosto de 1979.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Florianópolis, 29 de maio de 1980.

9/11/10
DESEMBARGADOR EDUARDO LUZ
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA